



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609001795200831
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.092 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22/11/2011
Matéria IRPJ
Recorrente RECOL REVENDEDORA DE PETRÓLEO COLONIAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA. Caracteriza-se como omissão de receita a indicação de saldo credor de caixa na escrituração, se o contribuinte não lograr justificar a ocorrência de tal anomalia contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No relatório de auditoria fiscal a folhas 145 a 147 o autuante apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante.

A empresa tem como atividade econômica o comércio atacadista de combustível e comercializa óleo diesel. Apresentou declaração de informações fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2005 com todos os campos preenchidos com zeros.

Contudo, o levantamento de sua movimentação financeira no período indicou R\$ 40.161.115,73 de saídas de recursos de sua conta bancária.

Embora tenha apresentado DIPJ sem movimento, a fiscalizada apresentou declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) com registro de apuração de débitos de IRPJ e de CSLL para os quatro trimestres do ano-calendário de 2005 e recolheu imposto e contribuições dos três primeiros.

Atendendo ao termo de início de ação fiscal, a fiscalizada remeteu a documentação solicitada e ainda cópia de DIPJ retificadora, na qual constam valores de receita, custos e despesas, com resultados coincidentes com os registrados na DCTF regularmente apresentada, exceto para o último trimestre, em que o valor do IRPJ é menor.

Quanto a conta caixa, apurou-se que a fiscalizada faz transitar pelo caixa sua movimentação bancária.

Em diversos dias do ano há registro de saldo credor. Assim, efetuou-se intimação para que fosse comprovada a origem dos recursos financeiros que ampararam os lançamentos de saída do caixa. O termo de intimação foi acompanhado de demonstrativo de apuração dos saldos credores de caixa, no qual se relacionam datas, saldos iniciais e finais de cada período trimestral.

Destarte, a fiscalização apurou a existência de saldos credores na escrituração do livro caixa e a Recorrente foi intimada a comprovar a origem financeira dos recursos envolvidos na operação.

Não logrando apresentar a comprovação, fica caracterizada a omissão de receita, motivo da autuação.

Devidamente notificada, a Recorrente impugnou o lançamento sustentando que não houve a omissão de receita conforme apontada.

Em sede de cognição ampla a DRJ refutou os argumentos da empresa contribuinte a fim de manter incólume o lançamento sob análise.

Inconformada com a decisão, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário sustentando em síntese de que houve cerceamento de defesa em virtude de que ficou sem condições de pesquisa e análise, visto que suas notas fiscais de venda, comprovadoras de receita e base de ingresso financeiro, bem como seus livros diários, razão e outros livros fiscais foram requisitados pelo Auditor fiscal fazendário, subscritor do Auto de Infração, fato que impediu de comprovar a inexistência de omissão de receita.

Também sustentou estar cerceada de seu direito em decorrência do indeferimento de prova técnica contábil requerida no bojo da impugnação.

No mérito a Recorrente refuta a constatação de omissão de receita, requerendo, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

Pois bem, de início deixo de acolher a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que conforme admitido pela própria Recorrente em suas razões recursais, os livros fiscais apreendidos pela autoridade fiscal foram devolvidos a tempo para que a mesma pudesse então instruir sua impugnação.

Aliás, é cediço à luz do Princípio da Verdade Material que a Recorrente poderia fazer a juntada da prova documental a qualquer momento antes da fase decisória, mormente em razão da regra prevista no artigo 16, § 4º, ainda do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Quanto a alegação de cerceamento em virtude do indeferimento da prova técnica pericial, depreende-se importante salientar que de acordo com o 16, inciso IV, § 1º, do Decreto n. 70.235, de 1972, considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia em que o impugnante não atender os seguintes requisitos: justificar a sua necessidade, formular os quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Ao formular o pedido de realização de perícia, a Recorrente cumpriu apenas a prova o último desses requisitos, a saber, indicou o nome e a qualificação do seu perito.

Todavia não expôs os eventuais motivos da medida nem especificou os quesitos que gostaria que fossem examinados.

Afirmar que a perícia demonstraria a veracidade das razões expostas, como fez a Recorrente, não é justificar a necessidade da perícia, nem especificar seus quesitos.

Além disso, o artigo 18 do mesmo Decreto 70.235, de 1972, dispõe que a autoridade julgadora determinará as perícias que entender necessária e indeferirá as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. No presente julgamento a perícia mostra-se desnecessária, uma vez que não se afigura nenhuma questão que requeira o parecer de um técnico especializado ou de um profissional habilitado.

Quanto o mérito, é certo afirmar que de acordo com o artigo 281, inciso I, do RIR 1999, caracteriza-se como omissão de receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, ressalvada o contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No caso vertente, os saldos credores que deram ensejo ao lançamento foram apurados pela fiscalização mediante simples extração de dados do livro razão da autuada, as páginas relevantes do qual se acham juntadas a folhas 70 a 130, nas quais consta a escrituração da conta caixa. Ao longo do ano-calendário de 2005, verifica-se que era credor o saldo indicado ao final de diversos dias. Para definir a diferença tributável em relação a cada trimestre, o autuante nada mais fez sendo tomar o maior valor dos saldos credores registrados. A fiscalização não glosou nenhum dos valores registrados a débito da conta, nem apontou nenhuma omissão de registro de saída. Ou seja, os saldos credores acham-se registrados literalmente na própria escrituração da autuada.

Considerando que na conta caixa os ingressos de recursos são debitados e as saídas creditadas, o registro de saldo credor significa que saíram mais recursos que entraram.

Em síntese, a alegação da impugnante é que pagamentos que teriam sido feitos diretamente ao setor financeiro da autuada, sem a emissão de documentos bancários, não foram registrados na conta caixa; esses pagamentos decorreriam da venda de mercadorias acobertadas por determinadas notas fiscais, cujas cópias estão anexadas aos autos, de modo que uma vez acrescentados os pagamentos em causa na escrituração, os saldos credores desaparecem e estaria demonstrada a improcedência da imputação de omissão de receita.

De fato, admitindo-se a escrituração tardia como ingresso de caixa dos valores das notas fiscais referidas pela Recorrente a anomalia contábil (conforme denominada da fundamentação da decisão hostilizada) é eliminada.

Assim, à impugnante cumpria justificar a falta de escrituração dos ingressos alegados e que eles de fato ocorreram.

O parágrafo único do artigo 251 do RIR 1999 dispõe que a escrituração abrangerá todas as operações. Logo, não constitui justificativa aceitável a alegação de que os ingressos ora alegados não foram escriturados porque seu pagamento teria sido desdobrado em duas ou três prestações. Seja resultante de venda a prazo, seja à vista, todo e qualquer pagamento deve ser registrado na conta caixa com a indicação precisa do dia em que ocorreu.

Além disso, foi concedido o parcelamento do pagamento de apenas uma parte das notas fiscais apresentadas pela Recorrente, a julgar pelas informações constantes delas mesmas.

Mais importante ainda, mesmo que se admita que a falta de escrituração tenha ocorrido por mero descuido ou esquecimento, para ilidir a imputação fiscal a Recorrente teria de demonstrar que os alegados ingressos na conta caixa efetivamente ocorreram.

As notas fiscais apresentadas pela Recorrente não cumprem essa função, pois na melhor das hipóteses apenas demonstram que houve a operação de venda de mercadoria, mas não o recebimento do seu valor, o ingresso efetivo da quantia em caixa.

Nota fiscal de venda constitui documento comprobatório dos registros em conta de venda de mercadoria, mas não dos registros da conta caixa, ainda que a venda tenha sido a operação de que redundou o pagamento.

A alegação de que as quitações das vendas se teriam dado diretamente no setor financeiro da empresa, sem deixar comprovação por boleto bancário, não exime a autuada de apresentar comprovantes do efetivo recebimento nem permite que esses sejam supridos pela mera apresentação das notas fiscais.

Portanto, visto que os saldos credores acham-se indicados na própria escrituração da autuada e que os ingressos de recursos alegados para suprir esses saldos não estão escriturados nem comprovados, esta caracterizada a omissão de receita a que se refere o artigo 281, inciso I, do RIR 1999.

A circunstância de ser a atividade da autuada a comercialização de um único produto, de ser limitado o número de seus parceiros comerciais e de estar sujeita as determinações editadas pela Agência Nacional de Petróleo não tem nenhuma repercussão no presente caso, visto que o artigo 281, inciso I, do RIR 1999, não estabelece nenhum tratamento distinto para esse tipo de contribuinte ao instituir a presunção de omissão de receita pela indicação de saldo credor de caixa.

Nesse aspecto, a autuada tem o mesmo dever que os contribuintes em geral, ou seja, manter comprovantes hábeis e idôneos dos registros de ingressos em sua conta de caixa, sob pena de se sujeitar à tributação como omissão de receita de eventual saldo credor.

Em virtude do exposto, conheço do Recurso Voluntário a fim de improvê-lo, mantendo-se incólume a r. decisão hostilizada.

É como voto.

VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
Conselheiro Relator

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator